



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-
Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7891 e 2022-7899 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 524/2021/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 12 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador WEVERTON
Quarto Secretário no exercício da Primeira-Secretaria
Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal
Palácio do Congresso Nacional
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 13, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello.

Senhor Quarto-Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 85 (SF), de 24 de março de 2021, incumbiu-me o Chefe de Gabinete do Ministro de encaminhar documentação anexa contendo a manifestação da Secretaria de Educação Básica (SEB) sobre a sugestão de implementação de um novo método no sistema educacional público visando a melhoria da qualidade de aprendizagem das crianças.

Esta Assessoria se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

MARCELO MENDONÇA
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexo: I - NOTA TÉCNICA Nº 11/2021/COGEF/DPD/SEB/SEB (2584118).

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mendonça, Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares**, em 13/04/2021, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2596597** e o código CRC **59FEB76C**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.001475/2021-65

SEI nº 2596597



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 11/2021/COGEF/DPD/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.001475/2021-65

INTERESSADO: ASPAR/MEC

ASSUNTO

Indicação nº 13, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Constituição Federal de 1988.
- 1.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- 1.3. Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 2.1. Trata-se de Nota Técnica referente à Indicação nº 13, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello, que "Sugere ao Ministro de Estado da Educação, Senhor Milton Ribeiro, a implementação de um novo método mais eficaz no sistema educacional público visando a melhoria da qualidade de aprendizagem de nossas crianças".

3. ANÁLISE

- 3.1. Após a leitura e análise do documento encaminhado via Ofício (SEI 2568349) a este Ministério da Educação, o qual encaminha estudo realizado com sugestão de um novo método de ensino para o sistema educacional público e solicita retorno sobre a viabilidade de um projeto piloto em alguma escola, temos a informar que este Ministério, em atenção ao regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não tem atribuição ou autoridade para estabelecer ou indicar a realização de projetos pilotos em unidades escolares.
- 3.2. Esclarecemos que, de acordo com a Lei nº 9.394/1996 (artigo 8º), a União é responsável por coordenar a política nacional da educação, elaborando o Plano Nacional de Educação e estabelecendo diretrizes gerais para educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. A organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições dos sistemas de ensino, bem como a elaboração e execução de políticas e planos educacionais são de competência dos estados, Distrito Federal e municípios. Cabe ainda aos estabelecimentos de ensino elaborar e executar a proposta pedagógica.
- 3.3. Ressalte-se ainda, que a Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, a qual fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, estabelece um conjunto de definições sobre princípios, fundamentos e procedimentos da educação básica, que devem orientar as escolas brasileiras dos sistemas de ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas.

Art. 10 O currículo do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada.

Art. 11 A base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

§ 1º A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.

§ 2º Voltados à divulgação de valores fundamentais ao interesse social e à preservação da ordem democrática, os conhecimentos que fazem parte da base nacional comum a que todos devem ter acesso, independentemente da região e do lugar em que vivem, asseguram a característica unitária das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e dos projetos político-pedagógicos das escolas.

§ 3º Os conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada do currículo serão definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades.

3.4. No que tange ao tratamento curricular de disciplinas, conteúdos e metodologias adotadas, ressalvado o delimitado pela base comum nacional, cabe à escola - de acordo com a realidade em que está inserida, sua condição de organização do trabalho pedagógico e a compreensão da sua função social – estabelecer o tratamento a ser dado à formação de valores e hábitos que constituirão a formação da criança e do jovem.

3.5. Dessa forma, devido ao pacto federativo não cabe à União definir métodos a serem adotados pelas escolas, cabendo aos estabelecimentos de ensino juntamente com os docentes definirem a proposta pedagógica e a melhor forma de conduzir o trabalho pedagógico de acordo com a realidade a qual estão inseridos.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Em face do exposto, a Secretaria de Educação Básica (SEB) esclarece que não cabe ao Ministério da Educação, diante das limitações constitucionais e legais, estabelecer uma metodologia única de ensino às escolas brasileiras

À consideração superior.

MYRIAN CALDEIRA SARTORI
Coordenadora-Geral do Ensino Fundamental

De acordo.

HELBER RICARDO VIEIRA
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Básica

De acordo. Encaminhe-se.

MAURO LUIZ RABELO

Secretário Adjunto de Educação Básica em substituição legal



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Rabelo, Secretário(a), Substituto(a)**, em 09/04/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Helber Ricardo Vieira, Diretor(a)**, em 12/04/2021, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Myrian Caldeira Sartori, Coordenador(a) -Geral**, em 12/04/2021, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2584118** e o código CRC **FCB9C036**.

Referência: Processo nº 23123.001475/2021-65

SEI nº 2584118